



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00460/2023-14
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00460/2023-14

Autoriza o Executivo Municipal a promover a alteração de gravame e desafetação do uso comum do povo e destinação específica de 582,00 m², parte de um todo maior da área verde denominada Praça Francisco Perasi, de matrícula número 45.306 do Registro de Imóveis da 3ª zona de Porto Alegre, para o fim de alienar, mediante investidura, 9 (nove) frações ocupadas por lindeiros ao imóvel.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Governo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a promover a alteração de gravame e desafetação do uso comum do povo e destinação específica de 582,00 m², parte de um todo maior da área verde denominada Praça Francisco Perasi, de matrícula número 45.306 do Registro de Imóveis da 3ª zona de Porto Alegre, para o fim de alienar, mediante investidura, 9 (nove) frações ocupadas por lindeiros ao imóvel.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer, após fundamentação dos seus motivos opinou que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

Justifica que, “consoante a justificativa que acompanha a presente proposição, tem ela por objetivo a obtenção de autorização legislativa para alienar frações de imóvel público a lindeiros, amoldando-se, portanto, à hipótese legal de investidura.”

Que “não há nos autos, porém, qualquer informação relativa ao valor do imóvel, o que impede verificar se o limite de valor para essa modalidade de alienação direta – 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços – é respeitado. Tal aspecto deve ser objeto de complementação, portanto.

Por sua vez, a justificativa de interesse público, parte integrante do projeto, confunde-se com o próprio mérito da proposição, razão pela qual a sua análise deve ser empreendida exclusivamente pelos membros do Parlamento.

Por fim, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da CMMPA.”

No prosseguimento do fluxo regimental, remetido à CCJ, para parecer com a Relatoria da Ver. Com. Nádia, que após exposição de suas razões, opina que corroborando com a legislação citada, estabelece o art. 94, incisos XII e XIII da LOM, que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; além de propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

“Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da**

proposição em epígrafe, destacando-se os argumentos supramencionados.”

O Ver. Tiago Albrecht requer Pedido de Diligência no sentido que seja apresentada avaliação do valor do imóvel em questão, bem como cópia da Matrícula do Registro de Imóveis, referente à área objeto do Projeto de Lei, a fim de avaliar a observância dos valores-limite, de acordo com o art. 17, § 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, § 5º, inc. I, da Lei n. 14.133/21 (respectivamente, a antiga e a nova Lei de Licitações), e, por corolário lógico, a conformidade jurídica da proposição.

Após tramitação, o Gabinete do Prefeito Sebastião Melo atende o Pedido de Diligências e anexa a Matrícula do Imóvel e o Laudo de Avaliação.

Recentemente, em 08-02-2024, a CUTHAB apresenta seu parecer, pela relatoria do Ver Jorge Carpes, manifestando-se pela aprovação da Proposição.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei de autoria do Governo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a promover a alteração de gravame e desafetação do uso comum do povo e destinação específica de 582,00 m², parte de um todo maior da área verde denominada Praça Francisco Perasi, de matrícula número 45.306 do Registro de Imóveis da 3ª zona de Porto Alegre, para o fim de alienar, mediante investidura, 9 (nove) frações ocupadas por lindeiros ao imóvel.

Após análise dos pareceres das Comissões Permanentes da CMPA, atendido o Pedido de Diligências do Ver. Tiago Albrecht no sentido de avaliar e apresentar a Matrícula do Registro de Imóveis do terreno a ser alienado, verificamos a conformidade através do parecer da Procuradoria Legislativa e da CCJ.

“A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição versa sobre desafetação e alienação de bem público municipal no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

A Lei Orgânica do Município - LOM, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação; estabelecendo, ainda, em seu artigo 56, inciso V, que compete ao Município dispor "sobre bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município".

Por fim, corroborando com a legislação acima citada, estabelece o art. 94, incisos XII e XIII da LOM, que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; além de propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal.”

Desse modo, estando vinculada e em conformidade jurídica, este Relator se manifesta pela **aprovação** da Proposição.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2024.

Vereador Aírto Ferronato- Relator



Documento assinado eletronicamente por **Aírto João Ferronato, Vereador**, em 25/02/2024, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702050** e o código CRC **26335A92**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0702050.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto NÃO**, em 29/02/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703813** e o código CRC **93451F06**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 018/24 - CEFOR** contido no doc 0702050 (SEI nº 118.00460/2023-14 - Proc. nº 0622/23 - PLE nº 015), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de março de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0703813.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 04/03/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707068** e o código CRC **A9E7D902**.